



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000361589**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003573-70.2021.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO ANTONIO CIMINO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LAERCIO EMÍDIO DE OLIVEIRA JUNIOR e EMIDIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**FORTES BARBOSA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação 1003573-70.2021.8.26.0009

Apelante: Leandro Antonio Cimino

Apelado: Laercio Emídio de Oliveira Junior

Voto nº 20.955

#### EMENTA

Ação declaratória – Indeferimento da gratuidade processual postulada pelo autor – Apresentação de pedido de reconsideração que foi indeferido, concedido prazo para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção – Pedido de dilação de prazo para recolhimento não apreciado, sobrevindo a sentença decretatória da extinção – Inobservância do princípio da economia processual, manifestação de intenção de recolhimento pela parte – Sentença anulada – Extinção afastada, concedido o prazo adicional requerido, a ser computado a partir da intimação deste acórdão – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central (Comarca da Capital), que julgou extinta, sem resolução do mérito, ação declaratória, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC de 2015, reconhecida a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 95).

O apelante insiste que é hipossuficiente e faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade processual, sendo necessária a produção de prova pericial grafotécnica no feito, não ostentando condições de desembolsar os respectivos honorários periciais. Finaliza, requerendo a reforma da sentença, para que seja afastada a extinção decretada, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 98/100).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 105) e nem foi colhida oposição ao

julgamento virtual.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação declaratória, aduzindo, em síntese, que tomou ciência de ter sido seu nome incluído no contrato social da corré Emidio Construtora e Incorporadora Ltda, em razão de fraude perpetrada contra si, pois não subscreveu os atos constitutivos da sociedade e não é seu sócio. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e, ao final, a procedência da ação, para que seja declarada a nulidade do contrato social (fls. 01/03).

Citado, o réu apresentou contestação, na qual, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade “ad causam”. Quanto ao mérito, alegou desconhecer o negócio jurídico atacado pelo autor e que não foi provada sua participação na aludida fraude a partir da falsificação da assinatura do demandante no contrato social. Pediu a extinção e, quando não, a improcedência da ação (fls. 43/48).

Houve réplica (fls. 61/63).

Foi proferida decisão pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente, na qual reconhecida a competência das Varas Empresariais e de Conflitos de Arbitragem da Capital, determinada redistribuição (fls. 69/70).

Redistribuído o feito ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, determinado regular trâmite do processo, foi oportunizada a apresentação de prova documental apta à análise dos pedidos de gratuidade processual (fls. 73/74).

O autor emendou a petição inicial, requerendo a inclusão da sociedade Emidio Construtora e Incorporadora Ltda no polo passivo da relação processual e apresentou documentos (fls. 77/79).

Foi indeferida a gratuidade processual para o autor e reconhecida a desistência do pedido pelo réu, sendo ordenada a manifestação

do demandante acerca de seu interesse na produção de prova pericial grafotécnica, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 80/81). E, o autor afirmou possuir interesse na produção da prova pericial e reiterou o pedido de concessão da gratuidade, colacionando novos documentos (fls. 84/88).

O pedido de reconsideração foi indeferido e concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o autor promover o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção (fls. 90/91).

O autor, então, peticionou requerendo a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para poder providenciar o recolhimento das custas processuais na forma determinada (fls. 94), sobrevivendo a sentença recorrida.

E, irresignado, o autor postula reforma.

De início, considerada a controvérsia submetida à apreciação, fica concedida a gratuidade processual ao autor apenas no sentido de possibilitar o acesso ao duplo grau de jurisdição, dispensado o recolhimento do preparo.

E, apreciado o pleito recursal, a sentença merece ser reformada, porquanto superada a questão atinente ao pedido de gratuidade pelo indeferimento e rejeição do pedido de reconsideração, a partir da decisão determinativa do recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o autor requereu a concessão de prazo adicional para recolhimento, cujo pedido não foi sequer apreciado, sendo, sequencialmente, proferida a sentença recorrida.

Assim, ainda que preclusa a questão, ausente recurso contra a decisão de indeferimento da gratuidade processual, na medida em que o autor não interpôs o recurso próprio e, apenas, apresentou pedido de reconsideração (que foi indeferido), assistia-lhe, ainda, a oportunidade de recolhimento das custas iniciais na forma determinada, tendo postulado, ainda dentro do prazo originalmente

concedido, a concessão de prazo complementar, o que, como visto, não foi, nem mesmo, apreciado.

Ora, o sentenciamento imediato do feito, sem exame do pedido de dilação de prazo formulado pela parte recorrente, não atendeu ao princípio da economia processual, fundamentada a postulação na necessidade de que pudesse ser providenciado o valor necessário a ser recolhido, rememorando-se que foi pleiteada a concessão da gratuidade judiciária, o que pressupõe ausência de capacidade de desembolso.

Dessa forma, oportuna a concessão do prazo suplementar, manifestada a intenção do recolhimento, não sendo adequada a extinção capaz de ensejar a repetição sequencial da propositura da mesma demanda, observado o princípio já referido da economia processual.

Tudo somado, a sentença recorrida merece ser reformada para o fim de ser afastada a extinção, ficando, desde já, concedido o prazo suplementar requerido para recolhimento das custas processuais iniciais, a ser computado a partir da intimação deste acórdão.

Dá-se, por isso, nos termos acima, provimento parcial ao apelo.

Fortes Barbosa  
Relator